



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de junho de 2021

Número 113

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 36/2021:

Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública . . . . . 3

#### Resolução da Assembleia da República n.º 164/2021:

Recomenda ao Governo que articule com o Instituto Politécnico de Castelo Branco soluções para a defesa do Instituto e da sua unidade orgânica de Idanha-a-Nova 26

#### Resolução da Assembleia da República n.º 165/2021:

Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Estrada Nacional 225 27

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 48/2021:

Estabelece a segurança dos brinquedos no que respeita ao alumínio e ao formaldeído, transpondo as Diretivas (UE) 2019/1922, 2019/1929, 2020/2088 e 2020/2089 . . . . . 28

#### Decreto-Lei n.º 49/2021:

Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das regras relativas aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas . . . . . 35

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 29/2021:

Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no Domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas. . . . . 37

#### Aviso n.º 30/2021:

Cumprimento das formalidades internas para a aprovação do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e Juventude . . . . . 38

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2021/A:

Altera os períodos transitórios previstos na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem . . . . . 39



**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
n.º 25/2021/A:**

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre a proposta de revisão do contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP) ..... 41

**Região Autónoma da Madeira**

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2021/M:**

Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira ..... 43

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira  
n.º 18/2021/M:**

Recomenda ao Governo Regional que implemente um projeto-piloto em suporte básico de vida com desfibrilhação automática externa «SBV-DAE» no ensino secundário ..... 55

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 111, de 9 de junho de 2021, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021:**

Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ..... 88-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/2021

de 14 de junho

*Sumário:* Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

### Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente lei aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

2 — A presente lei procede, ainda:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente;
- b) À alteração ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- c) À segunda alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, alterada pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros;
- d) À terceira alteração à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2017, de 23 de agosto, e 89/2019, de 4 de julho, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- e) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/85, de 28 de março, e 246/90, de 27 de julho, que define o Regime Jurídico das Casas do Povo;
- f) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/95, de 24 de novembro, que cria os centros tecnológicos e aprova a sua estrutura orgânica;
- g) À alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- h) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2000, de 10 de maio, e 154/2017, de 28 de dezembro, que estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria;
- i) À alteração ao Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- j) À primeira alteração ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- k) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas.

#### Artigo 2.º

##### Aprovação da lei-quadro do estatuto de utilidade pública

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.



### Artigo 3.º

#### Confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública

1 — As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) o interesse em mantê-lo, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Até 31 de dezembro de 2023, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980;
- b) Até 31 de dezembro de 2024, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990;
- c) Até 31 de dezembro de 2025, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000;
- d) Até 31 de dezembro de 2026, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010;
- e) Até 31 de dezembro de 2027, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da presente lei.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às fundações constituídas segundo o direito privado às quais tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo, cujo estatuto apenas cessa nos termos gerais.

3 — A comunicação prevista no n.º 1 efetua-se através do portal ePortugal.gov.pt.

4 — O estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas que procedam à comunicação prevista no n.º 1 tem a duração de dez anos a contar a partir da mesma.

5 — Na ausência, nos prazos fixados, da comunicação prevista no n.º 1, o estatuto de utilidade pública caduca.

### Artigo 4.º

#### Registo

1 — Caso se encontre registada, no registo de fundações, a concessão ou renovação do estatuto de utilidade pública, essa inscrição deve ser cancelada, oficiosa e gratuitamente, com a entrada em vigor da presente lei, com fundamento na não sujeição do facto a registo.

2 — No caso de caducidade do estatuto de utilidade pública, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa é promovida oficiosa e gratuitamente, com fundamento na perda do estatuto, sem prejuízo da manutenção da sua inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação do respetivo facto ou ato aos serviços de registo é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

### Artigo 5.º

#### Divulgação de informação

A SGPCM, em colaboração com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e com a Associação Nacional de Freguesias, promove junto das autarquias locais uma campanha de informação diretamente dirigida às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, para divulgação dos procedimentos e formalidades relativos à confirmação do interesse na manutenção daquele estatuto.



Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho

O artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins ambientais, a uma entidade referida no artigo 1.º à qual tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública, através da indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, e desde que essa entidade tenha requerido o respetivo benefício fiscal.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 6.º do Código do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública;

d) [...];

e) [...].»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto

O artigo 34.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

1 — As associações, as federações e a Liga dos Bombeiros Portugueses beneficiam de isenções e benefícios fiscais nos termos da lei.

2 — [...].»



Artigo 9.º

**Alteração à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril**

O artigo 38.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — As entidades de gestão coletiva devem ainda estabelecer tarifas e tarifários especiais com montantes especialmente reduzidos, aplicáveis a pessoas coletivas que prossigam fins não lucrativos e não comerciais, quando as respetivas atividades ou eventos se realizem em local de acesso livre e gratuito, ou, ainda que o acesso à atividade ou evento em causa seja condicionado à aquisição onerosa de títulos de ingresso, quando a receita obtida com a venda dos títulos de ingresso se destine a financiar diretamente atividades concretas e especificadas de carácter social, humanitário ou de socorro, e a atividade ou evento seja como tal divulgado ou publicitado.»

Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — As Casas do Povo são associações constituídas por tempo indeterminado com o objetivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar das comunidades, especialmente as do meio rural.

2 — [...].»

Artigo 11.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Nos termos do presente diploma, os centros são pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, com autonomia técnica e financeira e património próprio.»



Artigo 12.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 10.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

**Pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública e de solidariedade social**

1 — [...]:

a) *(Revogada.)*

b) [...];

c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

2 — [...].

3 — [...]:

a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção;

b) [...];

c) [...].

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 13.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro**

Os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

As câmaras de comércio e indústria são associações empresariais de direito privado que, pelo grau de representatividade, implantação territorial, estruturas materiais e humanas e prévia atribuição do estatuto de utilidade pública, como tal sejam reconhecidas, nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Estatuto de utilidade pública da associação.

2 — [...].



Artigo 8.º

[...]

1 — O pedido de reconhecimento deve ser dirigido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e da indústria e remetido a um dos gabinetes, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Documento comprovativo da atribuição do estatuto de utilidade pública.

2 — [...].»

Artigo 14.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis**

O artigo 6.º do Código do IMT passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].»

Artigo 15.º

**Alteração ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior**

O artigo 32.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 — A autorização de funcionamento de uma escola particular especifica a denominação da escola, as modalidades e níveis de educação e formação, os edifícios e localidades onde é ministrado o ensino, o nome da entidade requerente e o diretor pedagógico ou presidente da direção pedagógica, bem como a lotação global.

2 — [...].



- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].»

#### Artigo 16.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho

O artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 63.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Comprovando-se as irregularidades referidas no número anterior, cessam de imediato os benefícios previstos no artigo 56.º»

#### Artigo 17.º

##### Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, ficam sujeitas ao disposto na lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, as pessoas coletivas às quais, à data de entrada em vigor da presente lei, tenha sido reconhecida, através de procedimento administrativo, utilidade pública ou utilidade pública administrativa, que passam a ser consideradas pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

2 — As normas da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, não se aplicam aos procedimentos de atribuição, de renovação e de revogação do estatuto de utilidade pública que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, à exceção do disposto no seu artigo 15.º

3 — As pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da presente lei mantêm a isenção automática de IRC sem necessidade de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Mantém-se a possibilidade de requerer registos sobre associações, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril, que, à data de entrada em vigor da presente lei, se mostrem inscritas no registo comercial, enquanto mantiverem o estatuto de utilidade pública.

#### Artigo 18.º

##### Referências legais

Todas as referências legais ao Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, devem considerar-se feitas à lei-quadro aprovada em anexo à presente lei, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 19.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março;
- b) O artigo 2.º da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro;



- c) Os artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho;
- d) O artigo 12.º da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro;
- e) A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto;
- f) A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto;
- g) A Lei n.º 151/99, de 14 de setembro;
- h) O n.º 2 do artigo 1.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro;
- i) O n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- j) A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho;
- k) O artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto;
- l) O n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- m) O n.º 3 do artigo 10.º e os artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho;
- n) O artigo 15.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril;
- o) Os títulos VIII e IX da parte I do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940;
- p) O Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro;
- q) O Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril, exceto para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º;
- r) O Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro;
- s) O Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março;
- t) O artigo 8.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro;
- u) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março;
- v) A alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- w) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de março;
- x) A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio;
- y) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro;
- z) O Decreto-Lei n.º 213/2008, de 10 de novembro;
- aa) O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho;
- bb) O artigo 33.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- cc) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho;
- dd) O artigo 26.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto;
- ee) A alínea b) do artigo 2.º, o artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 16.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — A presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021.
- 2 — O disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Aprovada em 22 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Lei-quadro do estatuto de utilidade pública**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei-quadro estabelece o regime jurídico aplicável ao estatuto de utilidade pública.

Artigo 2.º

**Âmbito pessoal de aplicação**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a presente lei-quadro é aplicável:

- a) Às pessoas coletivas que preencham os requisitos previstos na presente lei-quadro e a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública nos termos do procedimento administrativo respetivo;
- b) Às representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras;
- c) Às representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto pelo direito internacional aplicável.

Artigo 3.º

**Extensão do âmbito de aplicação**

A presente lei-quadro aplica-se ainda, nos termos previstos no capítulo VI, às pessoas coletivas que gozam do estatuto de utilidade pública por força da lei, sem necessidade de atribuição administrativa, bem como às pessoas coletivas às quais seja aplicável, total ou parcialmente, o respetivo regime jurídico.

Artigo 4.º

**Fins de utilidade pública**

1 — O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a administração central, regional ou local.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se fins relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública:

- a) Aqueles que se traduzam no benefício da sociedade em geral, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores, ou de pessoas com eles relacionadas, e que se compreendam em algum dos setores referidos no número seguinte; ou
- b) No caso das associações e das cooperativas:

i) Aqueles que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que estejam compreendidos em algum dos setores referidos no número seguinte e se o número mínimo de associados ou de cooperadores determinado no artigo 7.º se encontrar verificado;

ii) Aqueles que se traduzam no benefício dos seus associados ou cooperadores, quando estes sejam pessoas coletivas, e desde que a atividade dos seus associados ou cooperadores esteja compreendida em algum dos setores referidos no número seguinte.



3 — As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores:

- a) Histórico, artístico ou cultural;
- b) Desporto;
- c) Desenvolvimento local;
- d) Solidariedade social;
- e) Ensino ou educação;
- f) Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário;
- g) Juventude;
- h) Cooperação para o desenvolvimento e educação para o desenvolvimento;
- i) Saúde;
- j) Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios;
- k) Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico;
- l) Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social;
- m) Emprego ou proteção da profissão;
- n) Ambiente, património natural e qualidade de vida;
- o) Bem-estar animal;
- p) Habitação e urbanismo;
- q) Proteção do consumidor;
- r) Proteção de crianças, jovens, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, física, psicológica, social ou económica;
- s) Políticas de família.

4 — O estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, em algum dos seguintes setores:

- a) Político-partidário, incluindo associações e movimentos políticos;
- b) Sindical;
- c) Religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

#### Artigo 5.º

##### Princípios

As pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os princípios orientadores que integram a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem prejuízo dos princípios específicos que lhes sejam aplicáveis em razão da sua natureza.

## CAPÍTULO II

### Requisitos de atribuição do estatuto de utilidade pública

#### SECÇÃO I

##### Pessoas coletivas nacionais

#### Artigo 6.º

##### Formas jurídicas

1 — O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas:

- a) Associações constituídas segundo o direito privado;



- b) Fundações constituídas segundo o direito privado;
- c) Cooperativas.

2 — Não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública o facto de a pessoa coletiva ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

#### Artigo 7.º

##### Número mínimo de membros

Nos casos em que se aplique o disposto na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º, as associações e as cooperativas devem reunir, respetivamente, um número de associados ou de cooperadores que exceda o dobro do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais, para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública

1 — Pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Revistam uma das formas jurídicas previstas no artigo 6.º;
- b) Prossigam fins de interesse geral, regional ou local, nos termos do artigo 4.º, e no âmbito de algum dos setores aí referidos, devendo os respetivos estatutos especificar esses fins;
- c) Comprovem cooperar com a administração central, regional ou local de forma regular e duradoura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Apresentem parecer fundamentado da câmara municipal da área da sua sede;
- e) Reúnam, quando aplicável, o número mínimo de associados ou de cooperadores, nos termos do artigo 7.º;
- f) Tratando-se de associações ou de cooperativas, não consagrem qualquer critério discriminatório para a admissão dos seus membros, salvo no que respeite a condições de acesso ou de admissão com expressa previsão legal ou quando, constando de norma estatutária válida, tal se justifique em função dos fins prosseguidos pela associação ou cooperativa;
- g) Observem os princípios referidos na presente lei-quadro, estejam regularmente constituídas, regendo-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei, e reúnam os requisitos contidos em regime jurídico que lhes seja especificamente aplicável;
- h) Exerçam atividade efetiva, nos termos do artigo 4.º, há pelo menos três anos;
- i) Disponham de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios, contratados ou voluntários, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;
- j) Detenham um registo nominal atualizado dos respetivos associados ou cooperadores;
- k) Tenham uma página pública na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos cinco anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e os textos atualizados dos estatutos e dos regulamentos internos;
- l) Tenham contabilidade organizada ou de caixa nos termos do regime contabilístico do setor não lucrativo, do Sistema de Normalização Contabilística ou do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, conforme o regime que lhes seja concretamente aplicável.

2 — O prazo referido na alínea *h*) do número anterior pode ser dispensado por despacho fundamentado do membro do Governo competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública desde que se verifique alguma das seguintes condições relativamente à pessoa coletiva requerente:

- a) Desenvolver atividade de âmbito nacional ou internacional;
- b) Evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.



3 — Em caso de dúvida fundada no que respeita ao requisito previsto na alínea *g*) do n.º 1, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) pode solicitar informações ao magistrado do Ministério Público da comarca territorialmente competente.

4 — Ainda que se encontrem cumulativamente preenchidos os requisitos elencados nos números anteriores, o estatuto de utilidade pública só pode ser atribuído se a pessoa coletiva requerente não exercer, a título exclusivo ou principal, atividade de produção e venda de bens ou serviços para um mercado ativo e concorrente com a de qualquer ramo de atividade económica, em termos que a atribuição daquele estatuto impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente.

5 — Caso a câmara municipal não aprove o parecer referido na alínea *d*) do n.º 1 no prazo de 60 dias após o pedido, o requerente fica dispensado da sua apresentação à SGPCM.

## SECÇÃO II

### Pessoas coletivas estrangeiras e internacionais

#### Artigo 9.º

##### Representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras

1 — As pessoas coletivas estrangeiras sem fins lucrativos, criadas ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa, que pretendam prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins, devem ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual.

2 — A atribuição do estatuto de utilidade pública à representação permanente de uma pessoa coletiva estrangeira depende da verificação dos requisitos fixados na presente lei-quadro para as pessoas coletivas portuguesas.

3 — Os benefícios decorrentes do estatuto de utilidade pública das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras aplicam-se exclusivamente às atividades desenvolvidas em Portugal.

4 — As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras com estatuto de utilidade pública têm os mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres que as pessoas coletivas de utilidade pública portuguesas.

#### Artigo 10.º

##### Representações permanentes de organizações internacionais

Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais em vigor, o disposto no artigo anterior é aplicável com as necessárias adaptações às representações permanentes de organizações internacionais que pretendam prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins.

## CAPÍTULO III

### Estatuto de utilidade pública

#### Artigo 11.º

##### Direitos e benefícios

1 — As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios:

a) Direito ao uso da menção «pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública» ou, abreviadamente, «EUP», após a respetiva denominação social, sem que a mesma faça parte integrante desta;



b) Isenções tributárias, reconhecidas e atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente relativas a:

- i) Imposto do selo;
- ii) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, no que respeita a bens imóveis destinados direta e imediatamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- iii) Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- iv) Custas processuais;
- v) Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
- vi) Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente;
- vii) Taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio na Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei;

c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:

- i) Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
- ii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- iii) Tarifas ou tarifários especialmente reduzidos, a aplicar pelas entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril;

- d) Isenção de taxas de publicação de quaisquer avisos no Portal da Justiça;
- e) Outros direitos e benefícios previstos na lei ou em regulamento.

2 — Nos termos e condições previstos no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, pode ser declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações necessárias para que as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.

## Artigo 12.º

### Deveres

1 — As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública têm o dever de:

- a) Manter o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição do estatuto de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 8.º;
- b) Comunicar anualmente à SGPCM as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual, no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício;
- c) Apresentar à SGPCM um relatório das atividades realizadas no exercício anual referido na alínea anterior, estabelecendo uma articulação com os fins de interesse geral, regional ou local que prosseguem, no prazo referido na alínea anterior;



d) Tratando-se de associações ou cooperativas às quais seja aplicável o disposto no artigo 7.º, comunicar anualmente à SGPCM o seu número de associados ou cooperadores, no prazo referido na alínea b);

e) Disponibilizar permanentemente na sua página pública a lista dos titulares dos órgãos sociais em funções, com indicação do início e do termo dos respetivos mandatos;

f) Dar conhecimento à SGPCM das alterações aos estatutos ou regulamentos internos, no prazo de três meses após a correspondente alteração;

g) Manter registos, incluindo documentos contabilísticos, e conservar os originais dos contratos e demais atos jurídicos e documentos, durante, no mínimo, cinco anos, que comprovem que a pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública reúne os requisitos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) Prestar todas as informações e disponibilizar todos os documentos solicitados por quaisquer entidades públicas com competências para o efeito e colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento da atividade e fiscalização do cumprimento dos deveres pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;

i) Colaborar com a administração central, regional e local na prestação de serviços ao seu alcance e, mediante acordo, na cedência das suas instalações para a realização de atividades afins;

j) Assegurar a transparência da gestão através da possibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial a quem demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, aplicando-se subsidiariamente, com as adaptações necessárias, o regime de acesso aos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, às fundações com estatuto de utilidade pública, do disposto nos artigos 9.º a 11.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

### Artigo 13.º

#### Independência e autonomia

As pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus órgãos sociais, aprovar os seus planos de atividades e administrar o seu património, sem prejuízo das competências de acompanhamento e fiscalização previstos na presente lei-quadro ou em disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis.

### Artigo 14.º

#### Regime de funções nos órgãos sociais

A possibilidade de exercício de funções remuneradas nos órgãos sociais das pessoas coletivas de utilidade pública, bem como os respetivos valores, deve constar expressamente dos respetivos estatutos ou ser objeto de deliberação da assembleia geral, no caso das associações e cooperativas, e do órgão de administração, no caso das fundações.

### Artigo 15.º

#### Transparência da informação

A divulgação de informação pública e a produção de informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública são disponibilizadas através do portal ePortugal.gov.pt.



CAPÍTULO IV

**Procedimentos administrativos de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública**

SECÇÃO I

**Procedimento de atribuição e renovação do estatuto**

Artigo 16.º

**Competência**

1 — Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação:

- a) A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública;
- b) A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras;
- c) A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública das representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional.

2 — Compete à SGPCM a instrução dos pedidos de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública ao abrigo do número anterior.

3 — Compete aos governos regionais a atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma.

Artigo 17.º

**Procedimento de atribuição**

1 — O procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes.

2 — A atribuição do estatuto de utilidade pública depende de iniciativa particular.

3 — As entidades que requirem o estatuto de utilidade pública podem juntar um parecer circunstanciado e fundamentado de uma entidade pública com atribuições no setor de atividade em que se enquadrem os fins principais da requerente que ateste a sua cooperação com a administração, bem como juntar outros pareceres de outras entidades públicas ou privadas relevantes do setor de atividade que atestem os benefícios para a sociedade dos fins por si prosseguidos.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o órgão instrutor solicitar os pareceres que considerar necessários a entidades públicas ou privadas durante a fase de instrução.

5 — A fase da instrução deve prever um despacho de convite ao aperfeiçoamento e um despacho de indeferimento liminar, ambos da competência do órgão instrutor.

6 — Caso o procedimento cesse por indeferimento liminar, o requerente só pode voltar a requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública passado um ano da decisão de indeferimento.

7 — O prazo para a decisão é de 120 dias, contados após a apresentação do requerimento de atribuição do estatuto ou do requerimento aperfeiçoado, se a este houver lugar nos termos do n.º 5.

Artigo 18.º

**Duração do estatuto**

1 — O estatuto de utilidade pública é atribuído por dez anos.



2 — Em casos excepcionais, mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, a duração do estatuto pode ser atribuída:

a) Por até 15 anos, quando assim o determinem o excepcional impacto e relevo sociais das atividades de interesse geral prosseguidas pelo requerente; ou

b) Por até 20 anos, em função da duração de determinado projeto específico a cargo do requerente, procedendo-se, ao fim de 15 anos, a uma reavaliação dos pressupostos para a respetiva manutenção.

#### Artigo 19.º

##### Procedimento de renovação

1 — O estatuto de utilidade pública é suscetível de renovações sucessivas, por iguais períodos.

2 — O procedimento administrativo de renovação do estatuto de utilidade pública é regulado pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, nos termos dos números seguintes.

3 — O pedido de renovação do estatuto de utilidade pública deve ser apresentado entre um ano e seis meses antes do respetivo termo.

4 — Caso o pedido não seja apresentado com a antecedência prevista no número anterior, o estatuto caduca, uma vez decorrido o seu prazo de duração, e o requerente fica sujeito ao regime do procedimento de atribuição do estatuto de utilidade pública.

5 — A fase da instrução deve prever um despacho de convite ao aperfeiçoamento e um despacho de indeferimento liminar, ambos da competência do órgão instrutor.

6 — Quando o pedido referido no n.º 2 não tiver decisão final no prazo previsto no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, ocorre deferimento tácito do mesmo, tendo o estatuto de utilidade pública duração idêntica ao do imediatamente anterior.

7 — Para efeitos de renovação do estatuto a SGPCM notifica o titular do estatuto um ano antes do prazo estipulado no n.º 3.

#### SECÇÃO II

##### Procedimento de cessação do estatuto

#### Artigo 20.º

##### Cessaç o do estatuto

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo VI, o estatuto de utilidade pública cessa:

a) Com a extinção da pessoa coletiva a quem tenha sido atribuído;

b) Por caducidade, decorridos os prazos referidos no artigo 18.º;

c) Por revogação, na sequência de procedimento dirigido à averiguação de uma das situações referidas no artigo seguinte.

2 — A declaração de cessação do estatuto de utilidade pública é antecedida de procedimento instrutório no qual se demonstre a ocorrência dos fundamentos nele previstos, dela cabendo recurso nos termos gerais.

#### Artigo 21.º

##### Revogação do estatuto

1 — Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do estatuto de utilidade pública:

a) O não preenchimento superveniente, por parte da pessoa coletiva, de algum dos requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública referidos no artigo 8.º;



- b) A violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º;
- c) A prestação de falsas declarações.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, constitui violação grave o desvio de fins da pessoa coletiva, e violação reiterada o incumprimento, em dois anos seguidos ou três interpolados, dentro do período total de validade do estatuto de utilidade pública, dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 12.º

3 — O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 12.º pode ser sanado mediante apresentação ou disponibilização dos elementos em falta, não contando, nesse caso, para efeitos do disposto no número anterior.

4 — As pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado com fundamento na alínea a) do n.º 1 apenas podem voltar a requerer a atribuição do mesmo passado um ano da decisão de revogação.

5 — As pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado com fundamento nas alíneas b) ou c) do n.º 1 apenas podem voltar a requerer a atribuição do mesmo passados cinco anos da decisão de revogação.

6 — No caso de cessação do estatuto de utilidade pública de uma associação inscrita no registo comercial, é promovida, oficiosa e gratuitamente, a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa, com fundamento na perda do estatuto, sem prejuízo da manutenção da sua inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação da cessação do estatuto aos serviços de registo é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

### SECÇÃO III

#### Diligências comuns

##### Artigo 22.º

###### Publicidade

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública são objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — As decisões de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo numa região autónoma são também objeto de publicação no jornal oficial da respetiva região autónoma.

##### Artigo 23.º

###### Portal do estatuto de utilidade pública

Os procedimentos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública são disponibilizados através do portal ePortugal.gov.pt ou dos correspondentes portais da respetiva região autónoma, quando existirem.

##### Artigo 24.º

###### Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira

As informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir



por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública.

## CAPÍTULO V

### Regimes especiais

#### Artigo 25.º

##### Regime aplicável às organizações não governamentais de ambiente

1 — As organizações não governamentais de ambiente (ONGA) carecem de três anos de efetiva e relevante atividade e registo ininterrupto junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), para requererem a atribuição do estatuto de utilidade pública.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, deve ser requerido parecer à APA, I. P.

3 — A suspensão ou anulação do registo junto da APA, I. P., determina a cessação do estatuto de utilidade pública.

4 — Não se aplica às ONGA o disposto nas alíneas b), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 12.º

#### Artigo 26.º

##### Regime aplicável às associações de utilizadores do domínio público hídrico

1 — A atribuição do estatuto de utilidade pública a associações de utilizadores do domínio público hídrico devidamente reconhecidas e registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro, que aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico, carece de parecer favorável da APA, I. P.

2 — A revogação do reconhecimento de uma associação como associação de utilizadores do domínio público hídrico pela APA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro, determina a caducidade da declaração da sua utilidade pública.

## CAPÍTULO VI

### Atribuição do estatuto de utilidade pública por ato legislativo

#### Artigo 27.º

##### Procedimento de atribuição legal do estatuto de utilidade pública

1 — A criação de novas categorias de pessoas coletivas às quais seja atribuído o estatuto de utilidade pública por ato legislativo é excecional, podendo apenas ter lugar quando esteja em causa prossecução fundamentada e permanente de fins de interesse geral, regional ou local que se traduza na cooperação obrigatória com a Administração Pública.

2 — A atribuição do estatuto de utilidade pública por ato legislativo nos termos referidos no número anterior é sempre precedida dos seguintes procedimentos:

a) Apresentação de estudo sobre o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacte financeiro e no setor em causa;

b) Audição das associações representativas do setor, quando existam;

c) Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, do projeto de diploma, acompanhado do estudo referido na alínea a);

d) Identificação do regime constante dos artigos seguintes que lhe deva ser aplicável;

e) Atualização obrigatória das listas constantes dos anexos à presente lei-quadro.



Artigo 28.º

**Atribuição legal plena do estatuto de utilidade pública**

1 — É aplicável às categorias de pessoas coletivas constantes do anexo I à presente lei-quadro, e da qual faz parte integrante, às quais é atribuído o estatuto de utilidade pública sem necessidade de procedimento administrativo:

- a) O disposto no capítulo III, exceto o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) O disposto no capítulo VII, exceto no que respeita à revogação do estatuto.

2 — A aplicação do disposto nos capítulos III e VII nos termos do número anterior não dá lugar, em caso algum, a perda de direitos ou a duplicação de obrigações, prevalecendo, em caso de sobreposição, o regime especial aplicável a cada uma das entidades abrangidas pelo anexo I à presente lei-quadro.

3 — As pessoas coletivas referidas no número anterior não podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.

Artigo 29.º

**Atribuição legal do estatuto de utilidade pública sujeito a aceitação**

1 — Às categorias de pessoas coletivas constantes do anexo II à presente lei-quadro, e da qual faz parte integrante, que não recusem os respetivos direitos, apenas é aplicável o disposto no artigo 11.º

2 — As pessoas coletivas referidas no número anterior não podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.

Artigo 30.º

**Atribuição parcial do estatuto de utilidade pública**

1 — Às categorias de pessoas coletivas constantes do anexo III à presente lei-quadro, e da qual faz parte integrante, apenas é aplicável o disposto no artigo 11.º, exceto no que respeita ao direito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º

2 — As pessoas coletivas abrangidas pelo número anterior podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.

Artigo 31.º

**Regime aplicável a pessoas coletivas concretas**

1 — Às pessoas coletivas constantes do anexo IV à presente lei-quadro, e da qual faz parte integrante, bem como a quaisquer outras pessoas coletivas que por lei sejam qualificadas como pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, apenas é aplicável o disposto no artigo 11.º, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes, no que for mais favorável.

2 — As pessoas coletivas referidas no número anterior não podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.

CAPÍTULO VII

**Fiscalização e sanções**

Artigo 32.º

**Acompanhamento e fiscalização**

1 — O acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres referidos no artigo 12.º que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de



utilidade pública constitui atribuição da SGPCM, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças e em colaboração com aquela entidade.

2 — O acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, ou por meio de ato legislativo, constitui também atribuição da SGPCM.

3 — As atribuições de acompanhamento e de fiscalização referidas no presente artigo incluem as competências para determinar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias.

4 — Para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a SGPCM e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, tutela ou superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições.

### Artigo 33.º

#### Regime sancionatório

1 — As irregularidades apuradas pela SGPCM na sequência de um procedimento de acompanhamento ou de fiscalização da atividade das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública são notificadas ao órgão competente para a revogação do estatuto de utilidade pública, para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º

2 — A SGPCM notifica a AT, nos termos a definir pela portaria a que se refere o artigo 24.º, e as demais entidades competentes, para que, nos casos de violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º ou de prestação de falsas declarações, iniciem procedimento com vista à restituição, por parte da pessoa coletiva, das importâncias correspondentes às isenções e benefícios fiscais que lhe foram atribuídos.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

### Artigo 34.º

#### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de 50 € a 1000 €, no caso de pessoas singulares, e de 500 € a 10 000 €, no caso de pessoas coletivas, a utilização de designação de utilidade pública falsa, bem como a utilização indevida da mesma com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa.

2 — A tentativa é punível.

3 — O produto das coimas aplicadas no âmbito da contraordenação prevista no presente artigo reverte em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 50 % para a SGPCM.

4 — O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

### Artigo 35.º

#### Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à SGPCM a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei-quadro, bem como a aplicação das correspondentes coimas.



CAPÍTULO VIII

**Disposição complementar**

Artigo 36.º

**Referências legais**

Todas as referências legais efetuadas nos anexos I, II, III e IV a atos legislativos específicos consideram-se feitas a qualquer ato legislativo que lhes suceda relativamente à mesma categoria de entidades.

ANEXO I

- a) Casas do povo, a partir da sua constituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro.
- b) Instituições particulares de solidariedade social registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual.
- c) Centros tecnológicos, a partir da sua constituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, na sua redação atual.
- d) Associações de imprensa regional legalmente constituídas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março.
- e) Cooperativas de solidariedade social, nos termos da Lei n.º 101/97, de 13 de setembro.
- f) Organizações interprofissionais do setor agroalimentar de âmbito nacional reconhecidas nos termos da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro.
- g) Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento registadas nos termos da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.
- h) Organizações interprofissionais da fileira florestal reconhecidas nos termos da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro.
- i) Associações humanitárias de bombeiros, a partir da sua constituição, nos termos da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, bem como as que, tendo sido constituídas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, estão sujeitas ao regime dela constante.
- j) Organizações não governamentais das pessoas com deficiência registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho.
- k) Associações mutualistas registadas nos termos do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, na sua redação atual.

ANEXO II

- a) Confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social que não recusem a aplicação dos referidos direitos e benefícios.
- b) Confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social que não recusem a aplicação dos referidos direitos e benefícios.

ANEXO III

- a) Organizações não governamentais do ambiente previstas na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, na sua redação atual.
- b) Associações representativas dos imigrantes e seus descendentes, previstas na Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio, ambos na sua redação atual.
- c) Associações de pessoas com deficiência previstas na Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, na sua redação atual.



- d) Estruturas associativas de defesa do património cultural previstas no artigo 10.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
- e) Associações de jovens previstas na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na sua redação atual.
- f) A Liga dos Bombeiros Portugueses e as federações de associações humanitárias de bombeiros previstas na Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.
- g) Entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados, sem fins lucrativos, previstas no artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desses estabelecimentos, desde que o interesse público desses estabelecimentos tenha sido reconhecido e não seja revogado nos termos do mesmo artigo.
- h) Escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.
- i) Escolas profissionais privadas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de escolas profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, exceto se comprovadas as irregularidades a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º do referido decreto-lei.
- j) Entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos constituídas em Portugal e registadas nos termos da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual.
- k) Associações de mulheres previstas na Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto.

ANEXO IV

- a) Instituto Marquês da Vale Flor, cujo estatuto de utilidade pública foi atribuído pelo Decreto n.º 38351, de 1 de agosto de 1951.
- b) Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, instituída pelo Decreto-Lei n.º 39190, de 27 de abril de 1953.
- c) Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40690, de 18 de julho de 1956.
- d) Fundação Amélia da Silva de Melo, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 45954, de 7 de outubro de 1964.
- e) Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho.
- f) Academia das Ciências de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de janeiro.
- g) Fundação Edgar Cardoso, instituída pelo Decreto n.º 163/79, de 31 de dezembro.
- h) Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, criada pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio.
- i) Fundação de Serralves, instituída pelo Decreto-Lei n.º 240-A/89, de 27 de julho.
- j) Fundação Escola Portuguesa de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de abril.
- k) Universidade Católica Portuguesa, cujo enquadramento foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de abril.
- l) Fundação Arpad Szénes-Vieira da Silva, instituída pelo Decreto-Lei n.º 149/90, de 10 de maio.
- m) Fundação Centro Cultural de Belém, criada pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de outubro, e renomeada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de setembro.
- n) Fundação Aga Khan, criada pelo Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março.
- o) Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, instituída pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de novembro.
- p) Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado, instituída pelo Decreto-Lei n.º 38/2005, de 17 de fevereiro.
- q) Fundação Casa da Música, criada pelo Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro.



r) Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — coleção Berardo, criada pelo Decreto-Lei n.º 164/2006, de 9 de agosto.

s) Fundação Museu do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março.

t) Cruz Vermelha Portuguesa, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de agosto.

u) Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro.

v) Fundação Martins Sarmiento, criada pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 8 de fevereiro.

w) Fundação Inatel, instituída pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho.

x) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro.

y) Fundação Mata do Buçaco, criada pelo Decreto-Lei n.º 120/2009, de 19 de maio.

z) SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, cujo regime foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro.

aa) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, cujo estatuto de utilidade pública é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 39/2017, de 4 de abril.

bb) Startup Portugal — Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março.

114311893



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 164/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo que articule com o Instituto Politécnico de Castelo Branco soluções para a defesa do Instituto e da sua unidade orgânica de Idanha-a-Nova.

#### **Recomenda ao Governo que articule com o Instituto Politécnico de Castelo Branco soluções para a defesa do Instituto e da sua unidade orgânica de Idanha-a-Nova**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Articule com o Instituto Politécnico de Castelo Branco, no âmbito do seu plano de reorganização, uma solução que garanta:

a) A autonomia administrativa, pedagógica e científica, o projeto educativo e a sede de uma unidade orgânica em Idanha-a-Nova;

b) A manutenção da oferta formativa atualmente existente em Castelo Branco e em Idanha-a-Nova;

c) A existência, em cada um destes concelhos, de estruturas para apoio técnico e administrativo ao Instituto Politécnico de Castelo Branco, e unidades orgânicas aí localizadas, incluindo os órgãos de gestão.

2 — Adote as medidas necessárias para, através do financiamento adequado, assegurar o reequilíbrio financeiro e estrutural do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Aprovada em 29 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114301613



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 165/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Estrada Nacional 225.

#### Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Estrada Nacional 225

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda, com urgência, à requalificação da Estrada Nacional 225 (Castro Daire-Arouca-Vila Nova de Paiva), tendo em vista a segurança e a redução dos tempos de deslocação de pessoas e empresas.

2 — A requalificação prevista no número anterior permita o cruzamento de dois veículos e tenha em consideração a necessidade de mitigar os riscos associados à geada.

Aprovada em 20 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114300666



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 48/2021

de 14 de junho

*Sumário:* Estabelece a segurança dos brinquedos no que respeita ao alumínio e ao formaldeído, transpondo as Diretivas (UE) 2019/1922, 2019/1929, 2020/2088 e 2020/2089.

O regime da segurança dos brinquedos encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, 59/2017, de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, e 59/2019, de 8 de maio, que transpõem para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos. Esta Diretiva estabelece as regras de segurança dos brinquedos e da sua livre circulação no espaço comunitário e determina que os Estados-membros adotam as medidas necessárias para garantir que os brinquedos só sejam colocados no mercado se cumprirem os requisitos essenciais e específicos de segurança previstos, designadamente, no anexo II, que define entre outros aspetos as propriedades físicas, mecânicas e químicas dos brinquedos.

Desta forma, encontram-se fixados, no ponto 13 da parte III do anexo II, os valores-limite de migração dos brinquedos ou dos componentes de brinquedos e, no apêndice C deste mesmo anexo, os valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca e, no ponto 11 da parte III também do anexo II, a identificação das fragrâncias alergénicas proibidas em brinquedos e das fragrâncias alergénicas que devem ser sujeitas a requisitos de rotulagem quando presentes nos brinquedos.

A obrigação relativa ao cumprimento dos requisitos essenciais e específicos de segurança encontra-se prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, que remete para o anexo II do mesmo diploma.

A referida Diretiva confere, no âmbito do procedimento de comitologia previsto no artigo 46.º, poderes à Comissão Europeia para alterar elementos dos anexos.

Considerando que, à luz dos dados científicos disponíveis e, designadamente, das recomendações do Grupo de Peritos sobre a Segurança dos Brinquedos e do seu subgrupo Produtos Químicos, foram alterados os pontos 11 e 13 da parte III e o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE, através da Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, de 18 de novembro de 2019, da Diretiva (UE) 2019/1929, da Comissão, de 19 de novembro de 2019, e das Diretivas (UE) 2020/2088 e 2020/2089 ambas da Comissão, de 11 de dezembro de 2020.

Neste enquadramento, cumpre transpor para o ordenamento jurídico nacional as referidas Diretivas, alterando-se o ponto 13 da parte III, no sentido de adaptar, ao progresso técnico e científico, os atuais valores-limite de migração do alumínio presente em brinquedos ou componentes de brinquedos, o apêndice C, no sentido de adotar os valores-limite para o formaldeído em diferentes materiais constituintes dos brinquedos e o ponto 11 da parte III, no sentido de aditar, os alergénios de contacto conhecidos no ser humano, à lista das fragrâncias alergénicas que têm de ser sujeitas a requisitos de rotulagem quando presentes nos brinquedos, bem como proibir a utilização de atranol, cloroatranol e carbonato de metil-heptino em brinquedos, do anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, 59/2017,



de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, 59/2019, de 8 de maio, e 9/2021, de 29 de janeiro, transpondo a:

a) Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, de 18 de novembro de 2019, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao alumínio;

b) Diretiva (UE) 2019/1929 da Comissão, de 19 de novembro de 2019, que altera o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em determinados brinquedos, no que diz respeito ao formaldeído;

c) Diretiva (UE) 2020/2088 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à rotulagem de fragrâncias alergénicas nos brinquedos;

d) Diretiva (UE) 2020/2089 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proibição de fragrâncias alergénicas nos brinquedos.

## Artigo 2.º

### Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, produzem efeitos:

a) Quanto ao alumínio — ponto 13 da parte III, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Quanto ao formaldeído — apêndice C, a partir de 1 de julho de 2021;

c) Quanto à rotulagem de fragrâncias alergénicas nos brinquedos e à proibição de fragrâncias alergénicas nos brinquedos — ponto 11 da parte III, a partir de 5 de julho de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de maio de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.







Número	Nome da fragrância alergénica	Número CAS
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
12)	Acetilcedreno . . . . .	32388-55-9
13)	Salicilato de amilo . . . . .	2050-08-0
14)	trans-Anetol . . . . .	4180-23-8
15)	Benzaldeído [aldeído benzoico] . . . . .	100-52-7
16)	Cânfora . . . . .	76-22-2; 464-49-3
17)	Carvona . . . . .	99-49-0; 6485-40-1; 2244-16-8
18)	beta-Cariofileno (ox.) . . . . .	87-44-5
19)	Cetona-4 de rosas (Damascenona) . . . . .	23696-85-7
20)	alfa-Damascona (TMCHB) . . . . .	43052-87-5; 23726-94-5
21)	cis-beta-Damascona . . . . .	23726-92-3
22)	delta-Damascona . . . . .	57378-68-4
23)	Acetato de dimetilbenzil-carbinilo (DMBCA) . . . . .	151-05-3
24)	Hexadecanolactona . . . . .	109-29-5
25)	Hexametilindanopirano . . . . .	1222-05-5
26)	(DL)-Limoneno . . . . .	138-86-3
27)	Acetato de linalilo . . . . .	115-95-7
28)	Mentol . . . . .	1490-04-6; 89-78-1; 2216-51-5
29)	Salicilato de metilo . . . . .	119-36-8
30)	3-metil-5-(2,2,3-trimetil-3-ciclopenteno-1-il)pent-4-eno-2-ol	67801-20-1
31)	alfa-Pineno . . . . .	80-56-8
32)	beta-Pineno . . . . .	127-91-3
33)	Propilidenoftalida . . . . .	17369-59-4
34)	Salicilaldeído . . . . .	90-02-8
35)	alfa-Santalol . . . . .	115-71-9
36)	beta-Santalol . . . . .	77-42-9
37)	Esclareol . . . . .	515-03-7
38)	alfa-Terpineol . . . . .	10482-56-1; 98-55-5
39)	Terpineol (mistura de isómeros) . . . . .	8000-41-7
40)	Terpinoleno . . . . .	586-62-9
41)	Tetrametilacetilocta-hidronaftalenos . . . . .	54464-57-2; 54464-59-4; 68155-66-8; 68155-67-9
42)	Trimetilbenzenopropanol (Majantol) . . . . .	103694-68-4
43)	Vanilina . . . . .	121-33-5
44)	Óleo de <i>Cananga odorata</i> e de ilangue-ilangue . . . . .	83863-30-3; 8006-81-3
45)	Óleo de casca de <i>Cedrus atlântica</i> . . . . .	92201-55-3; 8000-27-9
46)	Óleo de folhas de <i>Cinnamomum cassia</i> . . . . .	8007-80-5
47)	Óleo de casca de <i>Cinnamomum zeylanicum</i> . . . . .	84649-98-9
48)	Óleo de flores de <i>Citrus aurantium amara</i> . . . . .	8016-38-4
49)	Óleo de casca de <i>Citrus aurantium amara</i> . . . . .	72968-50-4
50)	Óleo de casca de <i>Citrus bergamia</i> obtido por expressão	89957-91-5
51)	Óleo de casca de <i>Citrus limonum</i> obtido por expressão	84929-31-7
52)	Óleo de casca de <i>Citrus sinensis</i> (sin.: <i>Aurantium dulcis</i> ) obtido por expressão . . . . .	97766-30-8; 8028-48-6
53)	Óleos de <i>Cymbopogon citratus/schoenanthus</i> . . . . .	89998-14-1; 8007-02-01; 89998-16-3
54)	Óleo de folhas de <i>Eucalyptus</i> spp . . . . .	92502-70-0; 8000-48-4
55)	Óleo de folhas/flores de <i>Eugenia caryophyllus</i> . . . . .	8000-34-8
56)	<i>Jasminum grandiflorum/officinale</i> . . . . .	84776-64-7; 90045-94-6; 8022-96-6
57)	<i>Juniperus virginiana</i> . . . . .	8000-27-9; 85085-41-2
58)	Óleo de frutos de <i>Laurus nobilis</i> . . . . .	8007-48-5
59)	Óleo de folhas de <i>Laurus nobilis</i> . . . . .	8002-41-3
60)	Óleo de sementes de <i>Laurus nobilis</i> . . . . .	84603-73-6
61)	<i>Lavandula hybrida</i> . . . . .	91722-69-9
62)	<i>Lavandula officinalis</i> . . . . .	84776-65-8
63)	<i>Mentha piperita</i> . . . . .	8006-90-4; 84082-70-2
64)	<i>Mentha spicata</i> . . . . .	84696-51-5
65)	<i>Narcissus</i> spp. . . . .	Diversos, incluindo 90064-25-8
66)	<i>Pelargonium graveolens</i> . . . . .	90082-51-2; 8000-46-2
67)	<i>Pinus mugo</i> . . . . .	90082-72-7
68)	<i>Pinus pumila</i> . . . . .	97676-05-6
69)	<i>Pogostemon cablin</i> . . . . .	8014-09-3; 84238-39-1





## APÊNDICE A

Lista das substâncias classificadas como CMR e das suas formas de utilização autorizadas em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 da parte III

[...]

## APÊNDICE B

Classificação de substâncias e misturas

[...]

## APÊNDICE C

Valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho.

Substância	N.º CAS	Valor-limite
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Formaldeído . . .	50-00-0	1,5 mg/l (limite de migração) em material polimérico constituinte dos brinquedos. 0,1 ml/m <sup>3</sup> (limite de emissões) em material de madeira ligada com resina constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material têxtil constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material de couro constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material de papel constituinte dos brinquedos. 10 mg/kg (teor-limite) em material à base de água constituinte dos brinquedos.

114305972



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 49/2021

de 14 de junho

*Sumário:* Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das regras relativas aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

O Regulamento (UE) 2018/644, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018 (Regulamento (UE) 2018/644), estabelece disposições específicas para fomentar melhores serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, para além das disposições estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, na sua redação atual, no que respeita à supervisão regulamentar relativa aos serviços de entrega de encomendas, à transparência das tarifas, à avaliação das tarifas relativas a certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, a fim de identificar as tarifas que são excessivamente elevadas, e às informações fornecidas pelos comerciantes aos consumidores sobre os serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

Os regulamentos da União Europeia, sendo de aplicação direta em todos os Estados-Membros, não carecem de transposição para o ordenamento jurídico nacional. Contudo, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/644, importa criar o regime sancionatório aplicável a infrações decorrentes do incumprimento das disposições nele previstas.

O presente decreto-lei visa, assim, em conformidade com o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, estabelecer as sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento (UE) 2018/644.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei:

a) Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/644, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas;

b) Procede à terceira alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

O artigo 49.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]



2 — Constituem, ainda, contraordenações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 2018/644, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018:

- a) A violação dos deveres de informação previstos nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 4.º do referido regulamento;
- b) O não cumprimento dos requisitos de informação que sejam impostos nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do referido regulamento;
- c) A violação do dever estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento;
- d) A violação do dever estabelecido no n.º 6 do artigo 6.º do referido regulamento;
- e) A violação do dever de disponibilização de informações estabelecido no artigo 7.º do referido regulamento.

3 — São contraordenações leves as previstas nas alíneas q) e ee) do n.º 1.

4 — São contraordenações graves as previstas nas alíneas b), c), d), f), h), j), k), l), m), n), p), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de maio de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Veloso da Silva Torres* — *Francisco Gonçalo Nunes André* — *Hugo Santos Mendes*.

Promulgado em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114305842



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 29/2021

*Sumário:* Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no Domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

Por ordem superior se torna público que, em 17 de julho de 2015 e 7 de abril de 2021, foram recebidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Lima e pela Embaixada do Peru em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no Domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa em 30 de janeiro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 127/2019, de 3 de maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/2019, de 31 de julho, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 31 de julho de 2019.

Nos termos do artigo 14.º do referido Acordo, este entrou em vigor a 7 de maio de 2021.

Direção-Geral de Política Externa, 26 de maio de 2021. — A Subdiretora-Geral, *Ana Filomena Rocha*.

114277517



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 30/2021

*Sumário:* Cumprimento das formalidades internas para a aprovação do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e Juventude.

Por ordem superior se torna público que, a 14 de agosto de 2019 e a 24 de maio de 2021, foram rececionadas notas, respetivamente, pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

O referido Protocolo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2019, de 21 de dezembro de 2018, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2019, de 6 de fevereiro de 2019, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2019.

Nos termos do seu artigo 10.º, este Protocolo entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a receção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, ou seja, a 23 de junho de 2021.

Direção-Geral de Política Externa, 2 de junho de 2021. — A Subdiretora-Geral, *Ana Filomena Rocha*.

114293709



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2021/A

*Sumário:* Altera os períodos transitórios previstos na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem.

#### **Altera os períodos transitórios previstos na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem**

A pandemia da COVID-19 condicionou a necessária concertação com as partes interessadas do trabalho desenvolvido pelo XII Governo Regional, com vista a estabelecer medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem, prevenindo a produção de resíduos e o seu impacto no ambiente, bem como a transpor para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves, e a Diretiva (EU) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, comprometendo a sua aprovação no decurso da anterior sessão legislativa.

Ainda assim, o trabalho de base foi concluído e apreciado, em forma de manifesto de intenções, pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), em reunião realizada em 30 de setembro de 2020.

Sucedeu, porém, que a Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração ou bebidas e no comércio a retalho, previa a sua aplicação aos prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, a partir de 3 de setembro de 2020, tendo este prazo sido prorrogado para 31 de março de 2021, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, que aditou o artigo 35.º-N ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Assim, os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas estão obrigados a aplicar a Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, a partir do dia 1 de abril de 2021, enquanto o período transitório aplicável aos prestadores de serviços não sedentários de restauração ou de bebidas, e aos prestadores dos serviços que ocorram em meios de transporte coletivos, nomeadamente, aéreo, ferroviário, marítimo e viário de longo curso, termina a 2 de setembro de 2021.

Importa, também, referir que, de acordo com o n.º 2 do artigo 35.º-N do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, deveria ter-se procedido, até 31 de dezembro de 2020, à primeira fase de transposição da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019.

Mais recentemente, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, veio criar, através do artigo 320.º, uma contribuição no valor de 0,30 € sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas a consumir, aplicável, a partir de 1 de janeiro de 2022, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e, a partir de 1 de janeiro de 2023, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

Importa, pois, salvaguardar uma abordagem integrada destas questões, por via da adoção de legislação regional que contemple um pacote coerente de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem nos Açores, prevenindo a produção de resíduos e o seu impacto no ambiente, o qual deve ser construído com ampla partici-



pação de todas as partes interessadas e assegurando períodos de transição ajustados e tranquilos para os operadores económicos da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

Os períodos de transição a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, são prorrogados até 31 de dezembro de 2021, para os prestadores de serviços respetivos que operam na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da entrada em vigor de legislação regional sobre a mesma matéria.

#### Artigo 2.º

##### Operacionalização

1 — O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, até 31 de maio de 2021, uma iniciativa legislativa que estabeleça medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem, prevenindo a produção de resíduos e o seu impacto no ambiente, bem como que transponha para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves, e a Diretiva (EU) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

2 — A iniciativa legislativa a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de um relatório sobre a aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que estabelece medidas visando a redução do consumo de sacos de plástico.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de abril de 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de junho de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114290558



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2021/A**

*Sumário:* Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre a proposta de revisão do contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP).

#### **Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre a proposta de revisão do contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP)**

O início do serviço público de televisão nos Açores, em 10 de agosto de 1975, concretizou uma aspiração açoriana, então reivindicada há mais de uma década.

A criação do Centro Regional dos Açores da RTP (RTP/Açores) fez-se, assim, a par da consagração constitucional das Autonomias Regionais e da instalação dos seus órgãos de governo próprio, caminhando a par na prossecução das responsabilidades de que haviam sido incumbidos e decisivamente contribuindo para a consolidação de uma matriz identitária açoriana.

Reconhecendo a importância do serviço público de televisão e no absoluto respeito pela independência editorial, sucessivos Governos Regionais levaram a efeito avultados investimentos na rede de emissão da RTP/Açores, para assegurar a todos os açorianos o acesso a tão privilegiado meio de comunicação, fundamental, aliás, na circunstância ultraperiférica e arquipelágica dos Açores, sujeita com regularidade a severas intempéries e outros fenómenos da natureza.

A atividade de distribuição de televisão por cabo, iniciada nos Açores em 1992, alargou a oferta de produtos televisivos, mas em nada minorou a importância do Centro Regional da RTP/Açores, o mesmo se verificando posteriormente com a distribuição do sinal por via hertziana e digital terrestre das emissões nacionais públicas e privadas. Pelo contrário, os níveis de audiência da RTP/Açores estabilizaram, passada a refrega da novidade, e até cresceram, como aconteceu no último ano, segundo relatório da respetiva Direção apresentado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Entendeu agora o Governo da República promover a primeira revisão do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão entre o Estado e a RTP. No que concerne às emissões nas Regiões Autónomas, o documento em consulta pública atribui à concessionária um conjunto de obrigações, mormente quanto ao respeito do pluralismo e da representatividade, nos diferentes níveis de poder, e à cobertura informativa regular dos Parlamentos Regionais, bem como a cedência de tempo de emissão à administração pública, com vista à sensibilização para o exercício dos direitos e deveres de cidadania, por exemplo, ou para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas.

Tais princípios, já instituídos no contrato inicial, celebrado em 2015, conformam-se com o direito e dignidade constitucionais das Autonomias Regionais e as suas especificidades sociais, culturais e económicas, também elas reconhecidas pela União Europeia.

O clausulado agora em apreciação determina, todavia, o fim da inserção de comunicações comerciais em todos os canais do Grupo RTP, com exceção da RTP1, reconhecida como o canal generalista para o grande público e, portanto, também nas emissões dos Centros Regionais, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Tal disposição, sendo compreensível no espírito de um serviço público, ao qual são consignadas receitas anuais provenientes da Contribuição para o Audiovisual, e num quadro concorrencial com outros operadores televisivos, colide claramente com a especificidade social e económica das Regiões Autónomas. Com efeito, a impossibilidade de inserção de publicidade comercial nas emissões da RTP/Açores será um grande revés para a consolidação de um verdadeiro mercado regional



e para o desejado crescimento das empresas que nele operam, pois não possuem a dimensão e os meios financeiros necessários para a utilização de canais de comunicação de âmbito nacional.

Devendo o serviço público ser um fator de coesão e integração de todos os indivíduos, grupos e comunidades sociais, deve fazê-lo com recurso às modelações que se revelarem mais adequadas àquele fim. Tanto mais que a excecionalidade que agora se reclama para as Regiões Autónomas, além de se conformar com princípios constitucionais, não colide com interesses ou direitos de terceiros, considerando a inexistência de outros operadores de televisão, de cobertura regional. Outrossim, a continuidade da difusão de publicidade comercial nas emissões dos Centros Regionais, será fator determinante para a valorização da economia das Regiões Autónomas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria nos seguintes termos:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo da República que, no contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a RTP, se mantenha a possibilidade de inserção de publicidade comercial nas emissões regionais da concessionária, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Dar conhecimento da presente Resolução ao Senhor Primeiro-Ministro, à Senhora Ministra da Cultura e ao Senhor Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media, no âmbito da consulta pública da proposta de revisão do contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a RTP.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114290525



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2021/M

*Sumário:* Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

#### **Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/M, de 19 de julho, consignou-se o regime jurídico do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário da rede pública da Região Autónoma da Madeira (RAM).

De igual modo, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/M, de 24 de abril, foi aprovado o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação, designadamente creches, jardins-de-infância e infantários da rede pública da RAM.

Face às novas realidades emergentes, à reformulação das carreiras do pessoal não docente das escolas a nível nacional, corporizada, à data, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como à definição e regulação do vínculo de trabalho em funções públicas, decorrente da atual Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, importa adequar aqueles regimes aos trabalhadores em exercício de funções nas organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira, em prol da qualidade do serviço público de educação.

Importa, ainda, na senda da valorização contínua dos trabalhadores não docentes e da uniformização relativamente às carreiras de ajudante de ação socioeducativa já transitadas e da carreira subsistente de ajudante de ação socioeducativa de educação pré-escolar, proceder à criação da carreira especial de técnico de apoio à infância que agregue os trabalhadores não docentes daquela área de atividade.

Com efeito, a natureza das funções desenvolvidas por aqueles trabalhadores não docentes reveste características específicas, que não se coadunam com os conteúdos funcionais previstos para as carreiras gerais, não podendo, assim, serem absorvidas por estas.

Importa ainda destacar a exigência das funções dos trabalhadores desta área de atividade, as quais envolvem o trabalho direto com as crianças desde os 0 anos até o ingresso no 1.º ciclo do ensino básico, coadjuvando o educador de infância. Refira-se ainda que, face a tão exigente função, o ingresso na respetiva carreira especial ora prevista no presente diploma dependerá de formação prévia específica de duração não inferior a seis meses, observando-se, assim, cumulativamente, todos os requisitos enunciados no n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Impõe-se, também, enfatizar que a experiência tem demonstrado que o recurso ao mecanismo do *outsourcing* em determinadas áreas, como a segurança, limpeza, jardinagem ou fornecimento de refeições, na linha, de resto, do que já se previa nos anteriores diplomas reguladores do regime jurídico do pessoal não docente, designadamente os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 25/2000/M, de 15 de setembro, e 29/2006/M, de 19 de julho, se tem revelado acertada, com evidentes ganhos em termos de uma gestão racional dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Foram observados os procedimentos decorrentes da mencionada Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República



Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas o), nn) e qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objeto e âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos trabalhadores não docentes das organizações escolares da Região Autónoma da Madeira (RAM).

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

As normas constantes deste diploma aplicam-se a todos os trabalhadores não docentes que prestem serviço, a qualquer título, nas organizações escolares referidas no artigo anterior, qualquer que seja o seu estatuto de origem, com exceção dos trabalhadores colocados ao abrigo dos programas ocupacionais de emprego promovidos pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

#### Artigo 3.º

##### Conceitos

1 — Por «trabalhadores não docentes» entende-se o conjunto de todos os trabalhadores que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização escolar, bem como a sua atividade socioeducativa, incluindo os serviços de apoio especializado.

2 — Por «órgão de gestão da escola» considera-se, consoante os casos, o conselho executivo ou diretor das escolas básicas e secundárias, bem como o diretor das escolas básicas do 1.º ciclo, com ou sem unidades de pré-escolar ou valência creche.

## CAPÍTULO II

### Direitos e deveres

#### Artigo 4.º

##### Direitos

O trabalhador não docente goza dos direitos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adiante designada por LTFP, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, e tem o direito específico de participação no processo educativo, o qual se exerce na área do apoio à educação e ao ensino, na vida da escola e na sua relação com o meio e compreende:

a) A participação em discussões públicas relativas ao sistema educativo regional, com liberdade de iniciativa;

b) A participação em eleições, elegendo e sendo eleito, para órgãos colegiais nas organizações escolares quando legalmente previsto.



Artigo 5.º

**Deveres**

Para além dos deveres previstos na LTFP, são deveres específicos do trabalhador não docente:

- a) Contribuir para a plena formação, realização, bem-estar e segurança das crianças e alunos;
- b) Contribuir para a organização dos organismos escolares, assegurar a realização e o desenvolvimento regular das atividades neles prosseguidos;
- c) Colaborar ativamente com todos os intervenientes no processo educativo;
- d) Zelar pela preservação das instalações e equipamentos escolares, cooperando ativamente com o órgão de gestão da escola na prossecução desse objetivo;
- e) Participar em ações de formação e empenhar-se no sucesso das mesmas;
- f) Cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na deteção de situações que exijam correção ou intervenção urgente, identificadas no âmbito do exercício das respetivas funções;
- g) Respeitar, no âmbito do dever de sigilo profissional, a natureza confidencial da informação relativa às crianças, alunos e respetivos familiares e encarregados de educação;
- h) Respeitar as diferenças de todos os membros da comunidade escolar, numa perspetiva inclusiva;
- i) Respeitar e observar as orientações superiores em matéria de gestão, organização e distribuição de serviço e horários de trabalho, em conformidade com as disposições legais atualmente em vigor.

CAPÍTULO III

**Mapas de pessoal**

Artigo 6.º

**Mapas de pessoal**

1 — Os postos de trabalho correspondentes às carreiras dos trabalhadores não docentes são os constantes dos respetivos mapas de pessoal, os quais são publicitados em página eletrónica.

2 — O número de postos de trabalho de cada mapa de pessoal poderá ser revisto nos termos previstos na LTFP.

Artigo 7.º

**Densidades de dotações de pessoal não docente por estabelecimento**

1 — As densidades são rácios de gestão que permitem determinar a dimensão adequada das dotações de pessoal não docente por estabelecimento, designadamente de acordo com os critérios seguintes:

- a) A tipologia de cada edifício escolar;
- b) O número de crianças e ou alunos, tendo em conta as necessidades educativas especiais verificadas, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento do estabelecimento;
- c) O número de trabalhadores pertencentes ao mapa de pessoal do estabelecimento que possuam restrições na sua capacidade de trabalho, devidamente comprovadas mediante junta médica.

2 — As densidades resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior são fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.



3 — As dotações integram as carreiras previstas no presente diploma, de acordo com as necessidades dos diferentes níveis e ciclos de ensino ou de educação, sendo fixadas em função das densidades a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Recrutamento e seleção

Compete à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante a participação do órgão de gestão do estabelecimento ou do delegado escolar, a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção com vista ao preenchimento dos postos de trabalho dos mapas de pessoal, tendo em conta as necessidades dos estabelecimentos.

#### Artigo 9.º

##### Gestão do pessoal

1 — A gestão dos trabalhadores não docentes das organizações escolares é da competência do órgão de gestão da escola, sem prejuízo das atribuições e competências da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

2 — A gestão prevista no número anterior compreende designadamente:

- a) A fixação do horário normal de trabalho;
- b) A alteração das modalidades de horários;
- c) A distribuição de tarefas, em harmonia com os conteúdos funcionais definidos para as carreiras em que se integram os trabalhadores não docentes;
- d) O controlo da assiduidade;
- e) A salvaguarda do cumprimento do sistema de avaliação de desempenho.

3 — Nas escolas de 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar, com ou sem valência de creche, o recurso às modalidades de horários em jornada contínua, horário específico do trabalhador-estudante, meia jornada, isenção de horário e horário a tempo parcial estão sujeitas à autorização do diretor regional responsável pela administração e gestão das organizações escolares.

4 — As necessidades de trabalhadores não docentes são diagnosticadas pelo órgão de gestão da escola e pelas delegações escolares, nos casos das escolas do 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar e comunicadas à referida direção regional.

#### Artigo 10.º

##### Mudança de área de atividade

Por razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas, poderá excecionalmente ocorrer a mudança de um trabalhador, dentro da mesma carreira e sem prejuízo do seu conteúdo funcional geral, desde que as competências pessoais e técnicas o permitam, para uma outra área de atividade inerente a essa carreira, prevista no mapa de pessoal do estabelecimento.

### CAPÍTULO IV

#### Carreiras

#### Artigo 11.º

##### Regime das carreiras

1 — As carreiras dos trabalhadores não docentes que integram os postos de trabalho constantes dos mapas de pessoal das áreas escolares e das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino



básico e ensino secundário e das escolas básicas integradas com ou sem valência creche são as carreiras gerais previstas na LTFP, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e seguintes do presente diploma.

2 — Para além das carreiras referidas no n.º 1, integram ainda o mapa de pessoal as carreiras e categorias não revistas, as consideradas subsistentes nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, e ainda a carreira especial de técnico de apoio à infância.

3 — As alterações de posicionamento remuneratório das carreiras e categorias consideradas subsistentes referidas no n.º 2 processam-se nos termos da lei geral, por referência à tabela remuneratória única, observando a estrutura remuneratória prevista no anexo I ao presente diploma.

#### Artigo 12.º

##### Carreira de técnico de apoio à infância

1 — É criada nos mapas de pessoal das organizações escolares que disponham da valência creche e unidades de educação pré-escolar a carreira de técnico de apoio à infância.

2 — A carreira de técnico de apoio à infância é uma carreira unicategorial, compreendendo uma única categoria com a mesma designação.

3 — A carreira de técnico de apoio à infância classifica-se com o grau 2 de complexidade funcional, sendo o ingresso feito de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, possuidores de um dos cursos específicos na área de apoio à infância a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

4 — O período experimental da carreira de técnico de apoio à infância é de 180 dias.

5 — À categoria da carreira unicategorial de técnico de apoio à infância correspondem oito posições remuneratórias, conforme estrutura remuneratória prevista no anexo II do presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Conteúdo funcional

1 — Ao técnico de apoio à infância compete trabalhar diretamente com crianças, tendo em vista o seu desenvolvimento sociopedagógico, coadjuvando o educador de infância na programação e realização de atividades educativas e no relacionamento com os encarregados de educação.

2 — Sob a orientação do educador de infância, cabe ao técnico de apoio à infância executar as seguintes tarefas:

- a) Fazer a receção das crianças e o contacto com os pais, na ausência do educador;
- b) Promover o bem-estar das crianças, minimizando eventuais efeitos da separação diária do ambiente familiar;
- c) Participar na execução dos programas educativos consoante os níveis etários, colaborando com as crianças nas suas primeiras atividades quotidianas;
- d) Apoiar o educador no desenvolvimento diário das atividades, através de conversas educativas, histórias e cantigas, danças, jogos livres e didáticos;
- e) Orientar as iniciativas livres das crianças e supervisionar os seus movimentos nos recreios;
- f) Acompanhar as crianças nas visitas de estudo, nomeadamente museus, exposições e outras atividades, tais como circo, colónias de férias e praias;
- g) Proceder à receção, distribuição e arrumação do material destinado às atividades das crianças;
- h) Manter o material a seu cargo em bom estado de conservação e higienização;
- i) Apoiar as crianças nas horas das refeições, contribuir para superar as dificuldades de adaptação desenvolvendo ações de estímulo, visando a progressiva autonomia;
- j) Administrar medicamentos nas horas indicadas segundo instruções recebidas;
- k) Acompanhar o repouso das crianças e apoiar as respetivas atividades de higiene pessoal;
- l) Assegurar a manutenção das condições de higiene das salas onde decorrem as atividades desenvolvidas pelas crianças;



- m) Preparar o regresso das crianças a casa;
- n) Exercer outras tarefas que pontualmente se mostrem necessárias, enquadradas no âmbito do respetivo conteúdo funcional.

3 — Em situações excecionais que impliquem a ausência pontual do educador, as atividades poderão ser asseguradas pelo técnico de apoio à infância, de acordo com o planeamento estabelecido.

## CAPÍTULO V

### Mobilidade

#### Artigo 14.º

##### Formas de mobilidade

1 — Aos trabalhadores não docentes das organizações escolares aplicam-se os regimes de mobilidade constantes da LTFP.

2 — A mobilidade dos trabalhadores não docentes entre escolas do 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar, com ou sem valência creche, que integram o mapa de pessoal de cada área escolar concelhia, opera-se por afetação.

#### Artigo 15.º

##### Afetação dos trabalhadores não docentes

1 — A mobilidade dentro da área escolar concelhia é efetuada mediante afetação e verifica-se anualmente entre os meses de junho e julho.

2 — A afetação consiste na colocação dos trabalhadores nas escolas, sendo realizada no exclusivo interesse da administração, sem prejuízo de poderem ser consideradas as solicitações dos interessados.

3 — A afetação opera-se independentemente de quaisquer formalidades e efetua-se de modo a que os trabalhadores iniciem o exercício de funções, no novo estabelecimento, em regra, no início do ano escolar.

4 — A afetação inicia-se com a publicitação de um aviso de abertura do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A composição do júri;
- b) A forma e o prazo para entrega das candidaturas;
- c) A indicação do modelo tipo de requerimento;
- d) Critérios de desempate.

5 — A afetação dos trabalhadores nos termos dos números anteriores faz-se por despacho do diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante processo de seleção, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Última avaliação atribuída ao abrigo do sistema integrado de avaliação de desempenho (SIADAP);
- b) O trabalhador que possua mais tempo de serviço na carreira;
- c) O trabalhador que resida mais próximo do estabelecimento;
- d) O trabalhador com maior idade.

6 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, nos 30 dias úteis subsequentes, a lista final dos candidatos colocados e não colocados ao concurso de afetação,



a qual é publicitada na página eletrónica da Direção Regional responsável pelas organizações escolares.

7 — Das reuniões dos júris são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

8 — Em casos devidamente fundamentados, mediante requerimento do trabalhador ou proposta do delegado escolar, pode ocorrer, fora do período referido no n.º 1, a afetação com carácter extraordinário, sujeita a autorização do diretor regional.

## CAPÍTULO VI

### Áreas funcionais

#### Artigo 16.º

##### Áreas de atividade e conteúdos funcionais

A identificação das áreas de atividade e a descrição dos conteúdos funcionais das carreiras dos trabalhadores não docentes, cuja especificidade assim o imponha, destina-se a caracterizar as respetivas funções e constam dos respetivos mapas de pessoal.

## CAPÍTULO VII

### Avaliação do desempenho

#### Artigo 17.º

##### Sistema de avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho obedece aos princípios, objetivos e regras em vigor para a Administração Pública, sem prejuízo de uma adaptação do SIADAP-RAM às especificidades das organizações escolares, a efetuar através de portaria.

## CAPÍTULO VIII

### Remunerações e condições de trabalho

#### Artigo 18.º

##### Remunerações

A estrutura remuneratória das carreiras referidas no artigo 11.º encontra-se prevista na lei geral, com exceção das carreiras subsistentes, a qual consta do anexo I ao presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Suplência e vacatura do posto de trabalho de chefe de serviços de administração escolar ou coordenador técnico

1 — Prevendo-se a ausência ou impedimento do chefe de serviço de administração escolar ou coordenador técnico por período superior a 30 dias, as respetivas funções são exercidas por trabalhador designado pelo órgão de gestão da escola de entre os trabalhadores pertencentes à carreira de assistente técnico, em regime de mobilidade nos termos previstos na LTFP.

2 — Nas situações de vacatura do posto de trabalho, as respetivas funções deverão ser exercidas por trabalhador designado pelo órgão de gestão da escola, em regime de mobilidade nos termos previstos na LTFP, até ao provimento do lugar.



Artigo 20.º

**Férias**

1 — Ao pessoal abrangido pelo presente diploma aplica-se o regime jurídico próprio dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 — As férias dos trabalhadores não docentes em exercício de funções nos estabelecimentos são aprovadas pelo respetivo órgão de gestão e no caso dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche pelo delegado escolar mediante parecer do órgão de gestão, de modo a assegurar o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO IX

**Formação**

Artigo 21.º

**Regras gerais**

1 — A formação dos trabalhadores não docentes compreende a formação inicial e a formação contínua, nos termos da lei geral, e ainda aquela que vier ser assegurada pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e por entidades devidamente acreditadas.

2 — A formação dos trabalhadores não docentes prossegue os objetivos estabelecidos na lei, bem como:

- a) A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade educativa;
- b) A aquisição de capacidades e competências que favoreçam o desempenho profissional nas escolas em consonância com os respetivos projetos educativos;
- c) A valorização na carreira dos trabalhadores, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal, o seu desempenho profissional e os reflexos deste na sua avaliação.

CAPÍTULO X

**Estatuto disciplinar**

Artigo 22.º

**Regime disciplinar**

Aos trabalhadores não docentes são aplicáveis as regras sobre o exercício do poder disciplinar constantes da LFTP.

Artigo 23.º

**Responsabilidade disciplinar**

Os trabalhadores não docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de gestão do estabelecimento.

Artigo 24.º

**Competência disciplinar**

1 — A instauração do processo disciplinar compete:

- a) Ao diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche;



b) Ao presidente do conselho executivo ou diretor dos estabelecimentos não incluídos na alínea anterior.

2 — A competência disciplinar do membro do Governo Regional da área da educação abrange a referida no número anterior e ainda quando a instauração do processo disciplinar resulte de ações inspetivas da Inspeção Regional de Educação.

3 — A instauração do processo disciplinar, prevista na alínea b) do n.º 1, é comunicada imediatamente à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares e à Inspeção Regional de Educação.

4 — Nas situações a que se refere o n.º 1, poderá ser solicitado à Inspeção Regional de Educação o apoio técnico considerado necessário.

#### Artigo 25.º

##### Instrução

1 — A nomeação do instrutor faz-se de acordo com as regras sobre o exercício do poder disciplinar constantes da LTFP.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e nas escolas básicas integradas, a nomeação do instrutor pode, por opção do órgão de gestão, ser solicitada à Inspeção Regional de Educação.

3 — No caso dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche e delegações escolares, a nomeação do instrutor cabe ao diretor da Inspeção Regional de Educação.

#### Artigo 26.º

##### Suspensão preventiva

A suspensão preventiva é proposta pelo órgão competente para instaurar o processo disciplinar nos termos do artigo 24.º ou pelo instrutor e autorizado mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

#### Artigo 27.º

##### Competência para aplicação das sanções disciplinares

1 — A aplicação de sanção disciplinar de repreensão escrita compete ao órgão competente para instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 24.º

2 — A aplicação das sanções disciplinares de multa e suspensão é da competência do diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

3 — A aplicação das sanções disciplinares de despedimento ou demissão é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

#### Artigo 28.º

##### Aplicação de sanções disciplinares aos contratados a termo resolutivo

1 — A aplicação de sanção disciplinar de que resulte a suspensão do exercício das funções dos trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo determina a não renovação do contrato.

2 — A aplicação de sanção disciplinar de despedimento ou demissão a trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo determina a incompatibilidade para o exercício de funções nos estabelecimentos de ensino, por um período de 10 anos.



## CAPÍTULO XI

### Hierarquia

#### Artigo 29.º

##### Dependências hierárquicas

1 — Dependem hierarquicamente do responsável pelo órgão de gestão do estabelecimento todos os trabalhadores não docentes, com a exceção dos abrangidos pelas dependências hierárquicas referidas nos números seguintes.

2 — A competência referida no número anterior é delegável, sem faculdade de subdelegação.

3 — Dependem hierarquicamente dos responsáveis pelos serviços administrativos os trabalhadores que exerçam funções sob a sua direção, independentemente da sua carreira ou categoria.

4 — Nas escolas onde existam encarregados gerais operacionais, encarregados operacionais ou encarregados de pessoal auxiliar, ficam na sua dependência hierárquica todos os assistentes técnicos e assistentes operacionais da área de atividade de apoio geral.

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 30.º

##### Transição de carreira

1 — Os atuais trabalhadores não docentes que integram a carreira de ajudante de ação socioeducativa da educação pré-escolar e de assistente operacional na área de atividade do apoio educativo, previstos nos respetivos mapas de pessoal, transitam para a carreira especial de técnico de apoio à infância, nos termos da LTFP.

2 — A transição opera-se para posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório em que se encontram posicionados, sendo que, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

3 — Para os trabalhadores que se encontrem posicionados em posição remuneratória intermédia, automaticamente criada, é fixado em 49 euros o mínimo do primeiro acréscimo remuneratório resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição para a carreira especial de técnico de apoio à infância.

4 — O tempo de serviço prestado na carreira de origem é contabilizado, nos termos legais, na carreira para a qual o trabalhador transita.

5 — Se da transição prevista no presente artigo não resultar qualquer acréscimo remuneratório, os pontos acumulados pelo trabalhador na posição remuneratória da anterior carreira relevam para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

#### Artigo 31.º

##### Extinção de carreira

Com a publicação do presente diploma é extinta a carreira de ajudante de ação socioeducativa de educação pré-escolar.

#### Artigo 32.º

##### Regime transitório de recrutamento

Sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 12.º, poderão candidatar-se à carreira de técnico de apoio à infância, durante o período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente



diploma, os candidatos com a escolaridade obrigatória, desde que detentores de um dos cursos específicos constantes do despacho do membro do governo responsável pela área da educação referido naquele artigo.

#### Artigo 33.º

##### **Procedimentos concursais pendentes**

Os procedimentos concursais pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma para provimento de postos de trabalho na categoria de assistente operacional na área de atividade do apoio educativo decorrem até ao seu termo, devendo os candidatos aprovados nas respetivas vagas transitar nos termos do artigo 30.º

#### Artigo 34.º

##### **Celebração de contratos de prestação de serviços**

1 — As organizações escolares, em articulação com os serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, podem contratar, em regime de prestação de serviços, trabalhos de natureza técnica especializada, trabalhos de manutenção interior e exterior dos edifícios escolares e das áreas envolventes, bem como o fornecimento de bens e serviços, em estrita obediência ao regime da contratação pública.

2 — O disposto no número anterior deve obrigatoriamente ter em consideração a necessária racionalização dos recursos, bem como os períodos de encerramento da atividade letiva.

#### Artigo 35.º

##### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o regime jurídico próprio dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

#### Artigo 36.º

##### **Norma revogatória**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 29/2006/M, de 19 de julho, e 14/2007/M, de 24 de abril.

#### Artigo 37.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

**Carreiras subsistentes**

Categoria	Escalaões/índices						
	1	2	3	4	5	6	7
Chefe de departamento .....	510	560	590	650			
Chefe de serviços de administração escolar .....	370	390	420	465	480	500	535
Encarregado de pessoal auxiliar de ação educativa .....	233	244	254	264			

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º)

**Carreira de técnico de apoio à infância**

Carreira/categoria de técnico de apoio à infância								
	1	2	3	4	5	6	7	8
Posição remuneratória .....								
Nível remuneratório .....	7	8	9	10	11	12	13	14

114283738



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2021/M

*Sumário:* Recomenda ao Governo Regional que implemente um projeto-piloto em suporte básico de vida com desfibrilhação automática externa «SBV-DAE» no ensino secundário.

#### **Pela implementação de um projeto-piloto em suporte básico de vida com desfibrilhação automática externa «SBV-DAE» no ensino secundário**

Estatísticas internacionais revelam que, numa situação de paragem cardiorrespiratória, cada minuto perdido corresponde, em média, à perda de 7 % a 10 % da probabilidade de sobrevivência.

Ainda de acordo com outros estudos em diversos países, a utilização correta do suporte básico de vida (SBV) com desfibrilhação automática externa (DAE), em indivíduos vítimas de paragem cardiorrespiratória resulta em taxas de sobrevivência entre os 50 % e os 70 %.

A paragem cardiorrespiratória (PCR) é um acontecimento súbito, constituindo-se como uma das principais causas de morte em todo o mundo. O suporte básico de vida com desfibrilhação automática externa aumenta substancialmente a probabilidade de sobrevivência da vítima.

Segundo os especialistas em cardiologia, não se verifica em Portugal uma cultura enraizada de prestação de auxílio a quem sofre uma paragem cardiorrespiratória. Tal deve-se à escassa formação em SBV e DAE.

Este facto é particularmente preocupante se atentarmos a que a maioria das mortes que se poderia evitar está ligada à doença coronária, ocorrendo fora dos hospitais. De acordo com o Conselho Português de Ressuscitação, 40 % de todas as mortes antes dos 75 anos deve-se a doença cardiovascular, com a morte súbita por doença coronária a representar 60 % desses óbitos.

Importa, assim, incentivar a literacia em saúde, sobretudo dos nossos jovens em idade escolar, no sentido de habilitá-los com competências que permitam identificar uma situação de paragem cardiorrespiratória e prontamente iniciar o suporte básico de vida, com utilização de um desfibrilhador automático externo.

A aposta no empoderamento e na educação em saúde das populações, e em particular em idade jovem, tem um impacto fundamental na prevenção e promoção da saúde, bem como na intervenção em situações de socorro e emergência.

Ao formar os mais novos, não só estamos a despertar esta faixa etária para estes comportamentos cívicos úteis como também os estamos a capacitar para um papel decisivo na nossa sociedade.

Esta formação é já uma realidade em muitos outros países, desde há décadas a esta parte, como nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Irlanda, na Bélgica ou em Inglaterra, por exemplo. O sucesso é tal que, em países como a Escócia, 65 % da população está capacitada para realizar manobras de reanimação em casos de paragem cardiorrespiratória.

Na Região Autónoma da Madeira, o Serviço Regional de Proteção Civil (SRPC) tem desenvolvido, na área da formação, vários projetos junto da comunidade educativa, sempre com o intuito de educar para o socorro, segurança e prevenção de riscos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 31/2009/M, de 30 de dezembro, que adaptou o Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, à Região Autónoma da Madeira, estabelece as regras a que se encontra sujeita a prática de atos de desfibrilhação automática externa por não médicos, bem como a instalação e utilização de desfibriladores automáticos externos, atribuindo ao SRPC um conjunto de competências nesta matéria.

O Decreto Legislativo Regional n.º 31/2009/M, de 30 de dezembro, criou o Programa Regional de Desfibrilhação Automática Externa, implementado pelo SRPC, programa esse que tem como intuito desenvolver uma rede de desfibriladores automáticos externos, o que se verifica na nossa Região.



A legislação supramencionada veio reforçar e garantir que o SRPC é a entidade melhor preparada e devidamente certificada para providenciar à população em geral a formação adequada para uma profícua aplicação do suporte básico de vida com desfibrilação automática externa.

Atendendo à importância da matéria em apreço, e ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda ao Governo Regional que implemente, no decurso do próximo ano letivo, nas escolas secundárias que reúnam as condições necessárias, um projeto-piloto de formação em suporte básico de vida com desfibrilhação automática externa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

114290347



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750